



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0070/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 050/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA "LAÇOS DO AMOR – CASAMENTO COMUNITÁRIO DE ITAITINGA", COM A OFERTA GRATUITA DE CERIMÔNIA CIVIL, RECEPÇÃO FESTIVA E REGISTRO FOTOGRÁFICO A CASAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 17 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 050/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Vem à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 050/2025, de iniciativa da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, que propõe a criação do Programa “Laços do Amor – Casamento Comunitário de Itaitinga”, com oferta gratuita de cerimônia civil, festa e registro fotográfico, destinado a casais em situação de vulnerabilidade social. A proposta determina que o programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com despesas custeadas por dotações próprias do Município, além de parcerias e convênios.

2. Da Análise Jurídica

Sob a ótica da constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que cria obrigação administrativa e despesa pública, ao determinar a execução de ações pelo órgão da Administração Direta e a destinação de recursos financeiros para esse fim. Trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Além disso, a proposição afronta o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), ao impor obrigações administrativas específicas ao Executivo sem iniciativa adequada. Embora a proposta busque promover direitos sociais, a forma legislativa eleita (projeto de lei) é inadequada, sendo mais apropriada sua apresentação por meio de Projeto de Indicação, sugerindo ao Prefeito a instituição de programa com tais objetivos.

Não há vício material quanto ao conteúdo de mérito, nem afronta a legislação federal específica sobre o casamento civil (Lei nº 6.015/1973 e Código Civil – Lei nº 10.406/2002), mas o vício de iniciativa impede a tramitação.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2025**, por vício de iniciativa, recomendando que a matéria seja apresentada sob a forma de Projeto de Indicação, de modo a respeitar a competência privativa do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

